



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE SINOP

Processo: 1009742-38.2022.8.11.0015.

AUTOR: FBM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, FERRARI
EMPREENDEIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI, JUELCI FERRARI

REU: CREDITORES EM GERAL

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado por **FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., FERRARI EMPREENDEIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI e JUELCI FERRARI – ME**, alegando que as empresas constituem um grupo econômico atuante no município de Brasnorte/MT, nos ramos de comercialização de materiais para construção; incorporação de empreendimentos imobiliários; transporte rodoviário de carga e serviços de cobrança extrajudicial. Aduzem que estão passando por dificuldades financeiras, decorrentes do acúmulo de dívidas, em razão de empréstimos contraídos para o fim de ampliar a empresa, além da crise em decorrência da Covid-19, aumento do custo de produção e insuficiência de fluxo de caixa para honrar as obrigações assumidas.

Discorrem sobre o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial, ressaltando que possuem condições de soerguimento e manutenção da fonte produtiva. Requerem a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja autorizada a manutenção da posse sobre os bens essenciais e o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial. Com a inicial, juntaram os documentos dos ids n.º [86400919/86401144](#).

No id n.º [86702610](#) foi deferido o parcelamento das custas processuais, bem como determinada a realização de constatação prévia, por profissional habilitado.



O laudo de constatação prévia foi juntado nos ids n.º [87338448](#).

DECIDO:

Dos requisitos legais exigidos para o processamento do pedido de recuperação judicial:

A recuperação judicial se trata de instrumento destinado a propiciar a superação da situação de crise econômico-financeira da empresa, de modo a manter a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, na forma do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

O artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece os pressupostos para que o devedor possa requerer a recuperação judicial. No caso dos autos, os requerentes declararam que exercem atividade há mais de 02 (dois) anos; jamais foram falidos ou obtiveram a concessão de recuperação judicial, além do que, nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, assim como seus sócios. Tais declarações são acolhidas, com a ressalva de que, nos termos do art. 171 do referido diploma legal, é crime prestar informações falsas no processo. Ademais, verifica-se que os requerentes juntaram as certidões dos ids n.º [86400927](#), a fim de corroborar tais alegações.

Com relação à presença dos demais requisitos legais, verifica-se que o laudo técnico pericial realizado pelo profissional nomeado por este juízo (id n.º [87338448](#)), aliado aos documentos que embasam o feito, demonstram que estão satisfeitas as exigências dos artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação de Empresas.

No ponto, conforme consta do id n.º [86400925](#), os requerentes apresentaram a exposição da situação patrimonial das empresas e das razões da crise enfrentada, de acordo com o inciso I, do artigo 51, da LRF.

De igual modo, instruíram a inicial com as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais, contendo: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, em conformidade com o artigo 51, inciso II, da LRF, de acordo com os documentos dos ids n.º



Os requerentes cumpriram o disposto no artigo 51, inciso III, da LRF, tendo em vista que juntaram a relação de credores, com indicação do domicílio, endereço eletrônico, natureza e valor atualizado dos créditos, além de declinarem sua origem e vencimento, de acordo com id n.º [86400933](#).

No que diz respeito à relação de funcionários subordinados aos requerentes e suas respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (artigo 51, IV, da LRF), denoto que foi juntada no id n.º [86400934](#).

Nos ids n.º [86400919/86400923](#) e n.º [86400935](#), constam as certidões de regularidade das empresas no Registro Público de Empresas e os atos constitutivos atualizados, atendendo-se ao requisito indicado no inciso V, do artigo 51, da LRF.

No tocante a exibição da relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas requerente (artigo 51, inciso VI, da LRF), foram juntadas as respectivas declarações de imposto de renda, no id n.º [86400937](#).

Denota-se, ainda, o cumprimento do disposto no inciso VII, do artigo 51, da LRF, haja vista a juntada dos extratos atualizados das contas bancárias das requerentes, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (id n.º [86400938](#)).

No que diz respeito às certidões de protestos e relação de ações em que as requerentes figurem como parte (incisos VIII e IX, do artigo 51, da LRF), encontram-se nos ids n.º [86400939/86400940](#).

As requerentes não juntaram relatório detalhado do passivo fiscal, exigido no artigo 51, inciso X, da LRF, mas na peça inaugural declararam que não possuem débitos junto ao fisco e juntaram as certidões negativas, no id n.º [86401141](#).



Por fim, foi juntada a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante das requerentes, de acordo com o documento juntado ao id n.º [86401142](#), atendendo ao disposto no artigo 51, inciso XI, da LRF.

Da consolidação processual e substancial:

A consolidação processual está prevista no artigo 69-G, da Lei n.º 11.101/2005, admitindo-se o litisconsórcio ativo na recuperação judicial, quando demonstrada a formação de grupo econômico entre os requerentes, desde que comprovados, de forma individual, os requisitos legais inerentes ao pedido.

No caso dos autos, as requerentes cumpriram integralmente os requisitos legais exigidos ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, de forma individualizada. Ademais, conforme se depreende dos documentos constitutivos das empresas, estas são compostas por membros do mesmo grupo familiar (um casal e seu filho): Juelci Ferrari, Nilza Terezinha Ferrari e o filho Elizandro Luiz Ferrari, que é responsável por dirigir o grupo econômico, de acordo com a informação constante da verificação prévia realizada nos autos.

No mesmo sentido, conforme averiguação *in loco*, realizada quando da constatação prévia, restou evidenciado que a sede administrativa das empresas se situa no mesmo local, qual seja, no escritório da empresa FBM Comércio de Materiais de Construção LTDA. Outrossim, a perícia referiu que as empresas atuam em conjunto, mediante atividades que se complementam e contribuem para manutenção da fonte produtiva. Portanto, de rigor o reconhecimento da consolidação processual entre as empresas requerentes, notadamente diante da organização estrutural e administrativa do grupo, de forma unificada.

A nova redação da lei de recuperação judicial e falência dispõe, ainda, sobre a consolidação substancial, a qual possibilita a tramitação do pedido de recuperação judicial mediante a apresentação de plano unificado para todas as empresas que compõem o polo ativo, desde que evidenciada a consolidação processual e verificada a presença dos requisitos legais constantes do artigo 69-J, da LRF:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores



integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.”

No caso em análise, denota-se a existência de garantias cruzadas entre as partes, sobretudo tendo em vista o instrumento contratual de empréstimo juntado ao id n.º [87338459](#), demonstrando a contratação de crédito para o capital de giro em favor da empresa requerente FBM Comércio de Materiais de Construção LTDA, que foi avalizado por Elizandro Luiz Ferrari, diretor do grupo e sócio da empresa requerente Ferrari Empreendimentos EIRELI.

Não se pode olvidar, também, que a verificação prévia destacou, de forma incontestada, a relação de dependência e atuação conjunta das empresas que ingressaram como litisconsortes, notadamente considerando-se a administração conjunta, mediante a direção do grupo pelo mesmo gestor.

Assim, verifica-se a hipótese de consolidação substancial, de modo que o procedimento tramitará de forma única, mediante a apresentação de plano de recuperação unificado para todo o grupo econômico.

Do processamento do pedido:

Ante o exposto, diante da averiguação dos pressupostos legais exigidos, visando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos requerentes, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da atividade empresarial, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRE), **DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial de FBM COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., FERRARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, JUELCI FERRARI TRANSPORTES EIRELI e JUELCI FERRARI – ME**

Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, dispensei a apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação



com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela devedora, após o respectivo nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial” (art. 69 da LRF).

Nomeio administrador judicial **Ronimárcio Naves**, com endereço na Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2.368, sala 1202, Edifício Top Tower, Bosque da Saúde, Cuiabá/MT, CEP 78050-0000, telefone: (65) 3025-5058 e (65) 98112-4184, *email*: roni@rnaves.adv.br , **para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso (art. 33 da LRE), bem como proceder na forma do artigo 22 da citada Lei.**

O prazo acima passa a fluir do recebimento do termo pela administradora judicial, a ser encaminhado para roni@rnaves.adv.br devendo ser providenciada a imediata devolução do termo devidamente assinado, para o e-mail da Secretaria do Juízo (snp.4civel@tjmt.jus.br).

No prazo referido, a administradora judicial deverá declarar eventual situação de impedimento, suspeição ou nepotismo, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução n. 393, do CNJ.

Nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.101/2005, fixo a remuneração da empresa administradora em R\$ 352.088,94 (trezentos e cinquenta e dois mil, oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), que corresponde a 2% (dois por cento) do valor total devido aos credores, a saber, R\$ 17.604.447,47 (dezessete milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

O valor arbitrado deverá ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 14.670,37 (quatorze mil, seiscentos e setenta reais e trinta e sete centavos), mediante depósito em conta corrente de titularidade da Administradora Judicial, a ser informada à parte requerente, iniciando-se a primeira parcela em 10/07/2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

A administradora judicial deverá informar ao juízo a situação das requerentes, para fins de fiscalização de suas atividades, nos termos do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (primeira parte) e “c”, da LRF, cujos relatórios deverão ser direcionados para um único incidente, a ser formado para tal fim, visando não tumultuar o processo. Bem assim, após a apresentação do plano de recuperação judicial, deverá



a administradora judicial se manifestar, conforme determina o artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRF.

No tocante à elaboração dos relatórios mensais de atividade, a administradora judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do Conselho Nacional de Justiça (art. 2º, caput), podendo inserir no relatório outras informações que reputar necessárias, devendo, contudo, seguir a recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefícios dos credores e do Juízo. O aludido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu *website*.

Nos termos do artigo 1º, da Recomendação n.º 72/2020 do CNJ, após o encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, a administradora judicial deverá apresentar relatório denominado “Relatório da Fase Administrativa”, que deverá conter o resumo das análises feitas, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e seus incisos da indigitada Recomendação. Ressalto que o aludido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da administradora judicial.

A administradora judicial deverá criar um *website* para servir de canal de comunicação com os credores, que deverá conter as cópias das principais peças processuais, dos relatórios mensais de atividades da devedora, lista de credores e demais informações relevantes, conforme orientação constante dos §§ 3º e 4º da Rec. 72/2020, do CNJ.

Da suspensão das ações e execuções:

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da LRF, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da LRF), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe a parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da LRF).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.



Ademais, registro que o disposto nos incisos I, II e III, do caput, do artigo 6º, da LRF, não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º da mesma norma, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital, essenciais à manutenção da atividade empresarial, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º, que será implementada **mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do Código de Processo Civil**, conforme disposição constante do artigo 6º, §7º-A – incluído pela Lei 14.112/2020. **REGISTRO QUE NÃO HÁ VIS ATRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL, DE MODO QUE EVENTUAIS AÇÕES JUDICIAIS DEVEM SER DISTRIBUIDAS AO JUÍZO COMPETENTE E NÃO VINCULADAS AO JUÍZO RECUPERACIONAL.**

Do edital previsto no art. 52, § 1º, da LRF: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a parte requerente deverá apresentar na secretaria judicial, por meio do e-mail snp.4civel@tjmt.jus.br, a minuta do edital previsto no artigo 52, § 1º, da LRF, na qual deverá constar o resumo do pedido dos devedores e da presente decisão, bem como a lista completa de credores, na forma exigida pelo artigo 51, inciso III, da LRF, incluindo todos os créditos devidos, até mesmo aqueles não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em formato compatível (word). Ressalto que essa providência busca evitar demora na elaboração da minuta do edital, fato que pode comprometer a eficácia do processo de recuperação judicial, consignando que o prazo alhures deve ser observado, sob pena de revogação desta decisão.

Conste do edital que, eventuais habilitações e divergências quanto aos créditos elencados pelos devedores deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 7º, §1º, da LRF), e deverão conter os requisitos previstos no art. 9º da LRF. Deste modo, saliento que eventuais habilitações ou divergências apresentadas nestes autos ou por dependência, durante a fase administrativa de verificação dos créditos, não serão aceitas e recebidas em hipótese alguma, determinando, desde já, que a Senhora Gestora proceda o cancelamento das movimentações ou dos incidentes distribuídos por dependência.

Outrossim, após a publicação de relação de credores apresentada pela administradora judicial (art. 7º, § 2º), **as impugnações (art. 8º) deverão ser protocoladas por dependência à recuperação judicial, EM PROCESSO APARTADO**, pois não serão aceitas caso sejam protocolizadas no presente processo. Conste essa advertência do edital a ser expedido com a relação de credores.

Do plano de recuperação judicial e da apresentação de contas:



Os requerentes deverão, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, apresentar o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência, observando os requisitos previstos no artigo 53, incisos I, II e III, da LRF.

Determino, ainda, que a parte requerente apresente contas demonstrativas, mensalmente, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, inciso IV, Lei n. 11.101/2005). Ademais, deve utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos, conforme determina o caput, do artigo 69, da Lei n.º 11.101/2005.

Do pedido de tutela de urgência:

Na peça inicial, os requerentes pretendem seja determinada a sua manutenção na posse dos bens de capital das empresas, especialmente em relação a quatro veículos. Neste ponto, conforme explanado na decisão do id n.º [86702610](#), não há que se falar na declaração genérica de essencialidade dos bens da parte recuperanda, sobretudo diante da averiguação minuciosa em relação a cada bem entendido por essencial.

De outro lado, conforme se verifica do parecer prévio, na diligência realizada junto a empresa, foi constatada a utilidade e essencialidade dos bens descritos na inicial, haja vista sua imprescindibilidade para a atividade empresarial. Outrossim, consta dos autos que os veículos em questão foram ofertados como garantia de alienação fiduciária pelos requerentes.

Ocorre que, embora os créditos decorrentes de contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, os bens essenciais à atividade dos requerentes devem ser mantidos na posse dos recuperandos, aplicando-se ao caso, a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)”

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens



móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Neste aspecto, tem-se que são bens de capital aqueles que integram a cadeia produtiva da empresa, tais como: máquinas, veículos, equipamentos e instalações da sociedade empresária. Sobre o tema, a doutrina esclarece:

“Os bens de capital sobre os quais recai a garantia de alienação fiduciária não podem ser retirados da posse da sociedade em recuperação judicial enquanto não transcorrido o prazo de suspensão das execuções. Aquela expressão tem sido entendida, no Poder Judiciário de modo restrito, como referida apenas aos insumos que não se transferem, na circulação de mercadoria, aos adquirentes ou consumidores dos produtos fornecidos ao mercado pela sociedade empresária. A matéria-prima, assim, embora seja insumo, não tem sido considerada bem de capital.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação de empresas / Fábio Ulhoa Coelho.—12. ed. rev. atual. e ampl.—São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017).

A respeito do assunto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze assim decidiu, ao julgar o REsp n.º 1758746/GO:

*“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. **DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE.** TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period. **1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF,***



inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio, e na lei não há dizeres inúteis, falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, in casu, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.” (STJ - REsp: 1758746 GO 2018/0140869-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 25/09/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2018).

Verifica-se, portanto, que, para a caracterização do bem de capital, este deve estar inserido na cadeia de produção, além de estar sob a posse da recuperanda e ser passível de restituição ao credor fiduciário, ao final do período de blindagem.

Destarte, mister se faz o reconhecimento da essencialidade dos veículos declinados na inicial, os quais são utilizados para o transporte das mercadorias comercializadas pelo grupo econômico, com vistas a assegurar que sejam mantidos com as requerentes, a fim de propiciar a superação da crise econômica vivenciada. Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESSENCIALIDADE DE BEM - DECLARAÇÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL - IMPRESCINDÍVEL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - A



Lei nº 11.101/05 viabiliza a recuperação financeira da empresa com a preservação da sua atividade econômica - O juízo recuperacional é competente para decidir acerca dos atos constitutivos ao patrimônio da empresa, inclusive para declarar a essencialidade de bens à atividade empresarial de empresa em recuperação judicial, para resguardar a função social da empresa, com o soerguimento financeiro.” (TJ-MG - AI: 10000205048424002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/12/2021).

Assim, reconheço a essencialidade dos seguintes bens, os quais devem ser mantidos na posse dos requerentes durante o período de blindagem, nos termos do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

a) 01 carroceria, marca SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placa OAW4827, Chassi nº 9535H5TB2LR016365;

b) 01 carroceria, marca SR/LIBRELATO CACAENCR 3E, placa OAW5158, Chassi nº 97T0AN663LC007197;

c) 01 veículo, marca VW/9.170 DRC 4x2, placa QCL0620 e CHASSI 9535H5TB2LR016365;

d) 01 veículo, marca VW/9.170 DRC 4x2, placa QCL0620 e CHASSI 9535H5TB2LR016365.

Considerações finais:

Registro que cabe aos credores exercerem a fiscalização e auxiliarem na verificação da situação econômica financeira das requerentes, uma vez que a decisão quanto a aprovação ou não do plano, se for o caso, compete à Assembleia Geral de Credores, ou seja, nesta fase o Magistrado deve se ater apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais dos artigos 48 e 51 da LRE.

Das providências a serem tomadas pela Secretaria:

a) intimação da administradora judicial acima nomeada, COM URGÊNCIA.



b) oficiar a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para o fim de proceder à anotação da recuperação judicial no registro correspondente, conforme dispõe o artigo 69, parágrafo único, da LRF.

c) a intimação eletrônica do Ministério Público, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e dos Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para conhecimento do presente feito (inciso V do art. 52 da LRF).

d) após a apresentação da minuta do edital, **deverá a Secretaria** expedir o edital, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter os requisitos previstos no artigo 52, §1º, da LRF, quais sejam:

I – o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência de que os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, § 1º, da LRF.

e) a secretaria deve providenciar que o edital seja publicado no DJe. **A PARTE REQUERENTE, POR SUA VEZ, DEVE RETIRAR O EDITAL e comprovar a sua publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação estadual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação desta decisão.**

f) após a apresentação do plano de recuperação judicial, **expeça-se novo edital**, contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da LRF, constando o prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções pelos credores;

g) vindo aos autos a relação de credores a ser apresentada pelo administrador



judicial (art. 7º, § 2º), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo do § 1º, do artigo 7º, LFRJ, **expeça-se edital, que poderá ser publicado no mesmo edital de aviso de recebimento do plano (2º edital mencionado no item “f”).** Conste que o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público, poderão apresentar impugnação contra a relação de credores do administrador judicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 8º, da norma em comento.

Ademais, **ficam os credores advertidos que, na fase processual de habilitação/impugnação, seus pedidos devem ser distribuídos por dependência aos autos principais da recuperação judicial, na forma de incidente.**

h) retire-se o sigilo dos autos. A secretaria deverá incluir no sistema PJE os dados dos credores e respectivos advogados que porventura apresentem instrumento procuratório, para que recebam intimação de todas as decisões proferidas nestes autos.

i) Arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor dos honorários do profissional que realizou a verificação prévia, sem prejuízo de posterior complementação, caso justificada a insuficiência desse montante. Os requerentes devem depositar o valor na conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde logo, autorizo o levantamento em favor da empresa que realizou o trabalho, indicada no id n.º 87338448.

Intimem-se.

Sinop/MT, *(datado digitalmente)*

(assinado digitalmente)

GIOVANA PASQUAL DE MELLO

Juíza de Direito

AP

